



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGECAP202342186A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Em cumprimento aos referidos dispositivos legais se juntou, às **fls. 09/46**, o **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ETP Nº 001/2023/SPP/SEAPS/SEPLAG** da presente aquisição.

III.F DO TERMO DE REFERÊNCIA

Verifica-se que também foi elaborado o **Termo de Referência nº SEPLAG/00018/2023 (fls. 430/475)** para a presente aquisição, que, *smj*, às fls. 459/460 consta a devida autorização do gestor público.

Nos termos do §1º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 (sendo referenciado no art. 42do Decreto Estadual), o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

III.F.1. DA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

É de se destacar, ainda, que o **objeto** foi devidamente definido no instrumento referencial, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a competitividade, *vide in verbis* fl. 730 (item 1 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA):



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGECAP202342186A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviço especializado, sob demanda, para prestação de serviços de MANUTENÇÃO PREDIAL, consistindo em instalação, montagem, reparação e adaptação, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, sendo a remuneração por maior desconto aplicado na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos constantes na tabela SINAPI e por composições derivadas, de natureza comum, visando atender as demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, nos termos da tabela do ANEXO I - ESPECIFICAÇÃO E QUANTITATIVOS DO OBJETO, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.1.1. Os municípios atendidos em cada região são os discriminados em cada item, sendo o número estimado de unidades a serem atendidas neste procedimento licitatório os indicados no ANEXO II - PESQUISA DE QUANTITATIVO Nº 643.

1.2. O custo estimado total da contratação é de R\$ 87.958.292,77 (oitenta e sete milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos).

1.3. Os custos estimados foram determinados conforme pesquisa de demanda, realizada junto aos Órgãos/Entidades, que estimaram os valores a serem gastos nas unidades. O percentual de desconto será estimado na forma do Decreto nº 1.525/2022 e juntado a este processo administrativo.

1.4. Regime de Execução Indireta, prestação dos serviços de forma contínua, por demanda, sem dedicação de mão de obra exclusiva.

1.5. O quantitativo a ser contratado foi dimensionado da seguinte forma: Pesquisa de Demanda nº 643, realizada através do Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, acrescido o percentual de 5% (cinco por cento) como cota de segurança para quaisquer eventualidades no gerenciamento da Ata de Registro de Preço.

1.6. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

1.7. A Categoria de despesa do objeto a ser contratado enquadra-se em:

- Despesa de Custeio
- Capacitação
- Consultoria/Auditoria/Assessoria/Serviços de TI



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGECAP202342186A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme o verbete da Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação”.

Outrossim, conforme já dito, é cediço que muitas vezes, o preço do produto pode variar em função da quantidade da aquisição, como ocorre na economia de escala. Dessa forma, fica evidenciada a essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.

De fato, é nesse sentido que a doutrina e o TCU aconselham recomendar a fixação no edital do SRP não apenas da quantidade máxima dos itens licitados, mas também estabelecer lotes mínimos - é dizer, quantitativo mínimo a ser fornecido a cada pedido -, para a obtenção de preços por atacado e, em decorrência, mais favoráveis à Administração.

III.F.2. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Consoante item 3 do Anexo III do Edital – Termo de Referência (fl. 731), a DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO consta no tópico 3 do Estudo Técnico Preliminar (fls. 96-97).

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. A necessidade da contratação encontra-se pormenorizada no tópico 3 (três) do Estudo Técnico Preliminar, parte integrante dos autos do processo

Não obstante, o item 3 do ETP (fl. 16) tão somente dispõe quanto ao “requisitos da contratação”, ainda que no item 3.1 dispõe sobre a “necessidade de manutenção predial”:

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

3.1. Pela necessidade de manutenção predial periódica sem interrupção nos imóveis, sempre esteja em condições de uso, a contratação do objeto enquadra-se como serviços continuados e comuns, pois a interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração e a contratação pode estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGECAP202342186A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O item 1 do ETP a “descrição da necessidade” melhor descreve o cenário, em especial, destaca-se o item 1.3 com a consequência, caso não haja a presente contratação:

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. Considerando que o Poder Executivo do Estado consta de 28 (vinte e oito) Órgãos/Entidades ligados direta e indiretamente, e que os mesmos possuem várias unidades distribuídas no território estadual, que necessitam de manutenção contínua.

1.1.1. Entenda-se como “unidades” qualquer edificação, própria ou de terceiros, em uso dos Órgãos/Entidades, nas quais são desempenhadas suas atividades.

1.2. É fato não haver disponibilidade de mão-de-obra especializada no quadro funcional nas unidades Órgãos/Entidades do Poder Executivo, para realizar os serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, além das adaptações e outros, soma-se a isso a dificuldade do acionamento da máquina administrativa na contratação de serviços e/ou aquisição de materiais de forma avulsa, o que resultaria em atividades de manutenção pouco eficientes e ainda no fracionamento de despesas em pequenos processos de aquisições/contratações do mesmo objeto, infringindo diretamente os princípios da economicidade e eficiência.

1.3. Por outro lado, cumulativamente, a falta de manutenção pode colapsar os sistemas essenciais ao desempenho das atividades desenvolvidas nos imóveis das unidades dos Órgãos/Entidades, principalmente em instalações antigas (instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e outras) que se encontram danificadas, interferindo diretamente nas atividades desempenhadas nas unidades e até no atendimento direto ao público.

1.4. Desta forma, a contratação de empresa prestadora dos serviços de manutenção predial visa à manutenção preventiva e corretiva, bem como àquelas situações de urgência e emergência nas edificações existente, sendo as unidades dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo localizadas em diversos municípios do Estado de Mato Grosso, a referida contratação têm a finalidade de mantê-las em condições de uso dos servidores e do público em geral.

1.5. Para o perfeito funcionamento destes imóveis do Poder Executivo, existe a necessidade de manutenção periódica e em sua maioria consiste em:



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/core signer/info/qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGE CAP 202342186A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, todavia, destaca a manifestação do Exmo. Governador do Estado ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, por intermédio do Ofício nº 058/2021-GG, de 27.05.2021 (fls. 189/190), que, especificamente, quanto às obras de manutenção dos prédios do Poder Executivo Estadual, requereu estudo à Controladoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Estado quanto ao melhor modelo licitatório.

III.F.3. DA JUSTIFICATIVA PARA O QUANTITATIVO

Consoante item 4 do Estudo Técnico Preliminar – ETP Nº 001/2023/SPP/SEAPS/SEPLAG (fl. 104) consta a Estimativa das Quantidades, nos termos:

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES:

4.1. O dimensionamento da demanda deverá ser realizado a partir das informações coletadas através de Pesquisa Demanda e Questionário Técnico, acerca das unidades do escopo da contratação, e suas áreas internas e externas, com as quantidades e metragens respectivas.

4.2. A demanda informada pelos Órgão/Entidades será utilizada para balizar o procedimento licitatório e a posterior contratação.

No que tange ao **quantitativo**, portanto, decorrente da pesquisa realizada no decurso dos autos, constam as justificativas nos **(i)** Anexo I do Edital – Especificação e quantitativos do objeto (fls. 703/708); e, **(ii)** Anexo I –A – Pesquisa de Quantitativo (fl. 709)

III.F.4. DO PARCELAMENTO

Os art. 40 c/c inciso I do art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGECAP202342186A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Tendo em vista que o **parcelamento do objeto** ou sua reunião em lotes devem ser objeto de considerações no corpo do estudo técnico preliminar na forma do art. 18, §1º, VIII, é necessário analisar o cumprimento ou não de tal princípio.

No presente caso, conforme se extrai do ETP, o **objeto foi apresentado sem possibilidade de parcelamento, ou seja, o parcelamento é inviável (fls. 41/43), como se extrai:**

8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO:

8.1. O parcelamento dos serviços de manutenção predial NÃO é aplicável na presente demanda, haja visto que o parcelamento mostra-se técnica e economicamente inviável, pois os serviços de manutenção preventiva e corretiva são interligados diretamente ou indiretamente, a depender do caso, bem como a contratação de mão de obra apartada da aquisição dos materiais utilizados na execução dos serviços, além de não ser a opção que traz melhor aproveitamento de mercado e ampliação de competitividade entre os futuros licitantes.

8.2. Conforme o sistema ARC GIS estão cadastrados 1.801 (mil oitocentos e uma) imóveis pertencentes aos Órgão/Entidades do Poder Executivo distribuídas no território estadual classificados como próprios, cedidos e locados.

8.3. Considerando que o Estado de Mato Grosso dispõe de 12 (doze) regiões de planejamento (Fonte: Zoneamento Sócio Econômico Ecológico de Mato Grosso - ZSEE - SEPLAN/MT. 2014), consolidamos a distribuição dos imóveis da seguinte forma

REGIÃO	CEDIDO	LOCADO	PRÓPRIO	Total Geral
REGIÃO I	11	5	32	48
REGIÃO II	34	18	86	138
REGIÃO III	24	18	35	77
REGIÃO IV	27	20	126	173
REGIÃO IX	10	13	46	69
REGIÃO V	48	41	181	270
REGIÃO VI	78	67	415	560
REGIÃO VII	50	33	113	196
REGIÃO VIII	25	9	68	102
REGIÃO X	25	10	28	63
REGIÃO XI	8	2	19	29
REGIÃO XII	15	21	40	76
Total Geral	355	257	1189	1801

Tabela 10: Número de imóveis classificados por regiões de planejamento, cadastrados no Sistema ARC GIS da Coordenadoria de Patrimônio Imobiliário - SEPLAG/MT



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGECAP202342186A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

8.4. As informações demonstram que a divisão da prestação dos serviços por região amplia o número de empresas participantes e por consequência aumentando a competitividade entre os licitantes e mostrar-se viável financeiramente por questão de logística de atendimento das futuras demandas. 8.5. Considerando que os Órgão/Entidade confirmarão através da pesquisa de demanda quais imóveis farão parte da Ata de Registro de Preço, bem como a localização dos mesmos.

Por fim, consoante já exposto, se destaca que compete ao gestor público (e não ao órgão jurídico), em conjunto à área técnica envolvida no procedimento licitatório dispor e cancelar a justificativa quanto ao parcelamento (ou não) da contratação:

Acórdão 2529/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Parcelamento do objeto. Obrigatoriedade. Competitividade. Restrição. Justificativa. Princípio da eficiência. Economia de escala.

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993).

III.F.5. DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A respeito da participação de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, se verifica que desde as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, a Lei Complementar 123/2006, art. 48, I, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório com políticas públicas voltadas à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar 123/2006, as sobreditas licitações diferenciadas não devem ser aplicadas quando: (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbijkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbijkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGECAP202342186A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou, (b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

No Estado de Mato Grosso, a temática é regulamentada pela Lei Complementar Estadual 605, de 29.08.2018, que nos art. 23 a 25 dispõe sobre as políticas públicas de incentivo à microempresa e à empresa de pequeno porte nas compras públicas, tais como **(i)** licitação exclusiva quanto até R\$ 80.000,00, **(ii)** subcontratação de ME e EPP, **(iii)** cota de até 25%.

Não obstante, destaca-se a ressalva do art. 27 do mesmo diploma legal, nas hipóteses de não aplicação dos benefícios legais à ME e à EPP:

Art. 27 Não se aplica o disposto nos arts. 23, 24 e 25 quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justificadamente

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do art. 24 daquela Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º;

V - a fonte de recursos for total ou parcialmente proveniente de financiamento concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID ou decorrente de acordos com outros organismos financeiros internacionais ou agência estrangeira de cooperação, que estabeleçam regras próprias de licitações, quando estas forem incompatíveis com o tratamento previsto nesta lei complementar.



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbijkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbijkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGECAP202342186A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Parágrafo único Para efeito de obtenção da informação prevista no inciso I, é possível utilizar os dados extraídos do sistema estadual de compras eletrônicas, sem prejuízo da realização de pesquisa mercadológica pelo órgão ou entidade licitante para confirmar ou robustecer as referidas informações.

No item 14 do Anexo III do Edital - (fl. 744) consta expressa disposição quanto à **não** reserva de cotas participação de microempresa e empresa de pequeno porte:

14. PARTICIPAÇÃO E BENEFÍCIOS DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

14.1. Considerando o valor total estimado da contratação, esta licitação destina-se à ampla concorrência.

14.2. Não há reserva de cotas para a contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, pois o objeto licitado envolve contratação de serviços, sendo que o inciso III, do art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 81, VI, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, impõe o tratamento diferenciado apenas quanto à aquisição de bens de natureza divisível.

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (...)

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível. III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte

Decreto nº1.525/2022

Art. 81. (...)

VI - reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;**



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGECAP202342186A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

De forma que, o Edital (fl. 679) dispõe a expressa previsão de que (i) não há lote exclusivo para ME/EPP e (ii) não há cota para participação de ME/EPP:

LOTE EXCLUSIVO PARA ME/EPP/EQUIPARADAS: NÃO
COTA RESERVADA PARA ME/EPP/EQUIPARADAS: NÃO

Não obstante, o item 14.9 do Anexo III do Edital – Termo de Referência dispõe a possibilidade de subcontratação de até 30% do objeto contratual à microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais:

14.9. O contratado poderá subcontratar à ME e EPP e MEI, o percentual máximo de 30% (trinta por cento) do objeto contratual, estando vedada a subrogação completa, a subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais que estejam participando da licitação ou que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

III.F.6. DA AUTORIZAÇÃO PARA A LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS

Prosseguindo na análise, identifica-se nos autos do processo administrativo, a **autorização de abertura do procedimento licitatório, CI Nº 00648/2023/GSAAG/SEPLAG (fls. 02/03, e solicitação de compras registrada no SIGA (fls. 06).**

A respeito da análise do preço estimado, da indicação dos recursos orçamentários, da minuta do edital e do contrato serão abordadas em tópico apropriado.

Em atenção ao inciso XI do art. 66 do Decreto Estadual, a **Lista de Verificações de Conformidade (Checklist)** foi acostado às fls. 809/815.

Verifica-se, por fim, que se encontra às fls. 657/658 a publicação no Diário Oficial do Estado - DOE da **Portaria n.º 027/2023/SEPLAG**, a qual designa servidores para compor a equipe responsável por licitação na modalidade Pregão, bem como a subsequente PORTARIA Nº 082/2023/GAB/SEPLAG (fl. 677).

III.G DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGECAP202342186A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecuibilidade da proposta, entre outros.

Art. 43. A pesquisa de preço tem como objetivos:

I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, definido com base no melhor valor aferido, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)

II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;

III - definir a forma de contratação;

IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações;

V - identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;

VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;

VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;

VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;

IX - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regidos pela regra do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGECA P202342186A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo §1º do art. 46 do Decreto nº 1.525/21 estabelece que as **medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares efetuadas pelo Poder Público (inciso II)** são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGECAP202342186A

